

PROTOCOLO Nº: 586633/24**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA****ASSUNTO: CONSULTA****PARECER: 368/24**

Ementa: Consulta. Município de Palmital. Indagações acerca da aplicação de lei municipal. Caso concreto. Ausência de interesse público relevante. Súmula nº 03-TCE/PR. Art. 124, V, Constituição Estadual. Competência da PGE para orientação jurídica aos Municípios em caráter complementar. Pelo não conhecimento da consulta, ou alternativamente, que o Relator do feito fixe os quesitos a serem respondidos em tese.

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Palmital, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Valdenei de Souza, por meio da qual se pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos (peça 03):

- a) *Persiste a obrigatoriedade do pagamento simultâneo do benefício do quinquênio, conforme os artigos 127 c/c 131 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo após a implantação do Plano de Carreira que prevê avanços por antiguidade mais benéficos?*
- b) *Os benefícios citados no art. 127, IV da Lei 172/1991 (quinquênio) e do Art. 30 da Lei 14/2008 possuem o mesmo fundamento e natureza?*
- c) *Caso ambos os benefícios sejam cumulativos e estando o município cumprindo apenas o mais benéfico (art. 30 da Lei 14/2008) seria em tese, devido o pagamento do quinquênio dos últimos cinco anos (prazo prescricional)?*

O consultante juntou aos autos parecer jurídico (peça 04), no qual consta o seguinte posicionamento:

IV – DA REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS MUNICIPAIS

Com a edição da Lei Municipal n. 691/1991, houve alteração no percentual e tempo necessário para o recebimento do adicional, implicando revogação

táctica do art. 131 da Lei Municipal n. 172/1991 pelo art. 30 da Lei Municipal n. 691/2008, que dispõe sobre o mesmo adicional.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sustenta que a cumulação de biênios e quinquênios sobre o mesmo período trabalhado é possível.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

As promoções concedidas aos servidores públicos municipais, baseadas no art. 30 da Lei n. 14/2008, consideram o tempo de serviço, concedendo um avanço na carreira a cada dois anos. O art. 29 da referida lei exige critérios e resultados de avaliação para promoções.

O Município de Palmital optou por conceder a promoção com base no art. 30 da Lei n. 14/2008 por ser mais vantajosa aos servidores, em vez do quinquênio previsto no Estatuto dos Servidores. Esta decisão está em consonância com a proibição de acúmulo de acréscimos (art. 163, XIV, da Lei Orgânica do Município).

VI - CONCLUSÃO

Considerando a restrição constitucional ao acúmulo de acréscimos (mero transcurso do tempo) e a opção do Município de Palmital pela promoção mais benéfica ao servidor, é evidente que a cumulação de gratificações é inconstitucional, estando assim o Município impossibilitado de proceder ao pagamento.

Por fim, a norma do art. 131 do Estatuto dos Servidores é inconstitucional quanto à sua aplicação, visto que o art. 30 da Lei 691/2008, mais recente e benéfico, deve prevalecer.

A Consulta foi recebida pelo Despacho n° 1053/24 (peça 06), exarado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi.

Por intermédio da Informação n° 118/24 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência das seguintes decisões, que possuem pertinência com a matéria tratada nos autos:

Acórdão nº 5521/13-Tribunal Pleno**Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

“Uniformização de Jurisprudência. Metodologia de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Curitiba. Concessão do sexto adicional quinquenal sujeita a completude do trigésimo primeiro ano de serviço se homens, e vigésimo sexto ano de serviço, se mulheres.”

Acórdão nº 293/21-Tribunal Pleno**Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

“Consulta. Limites do art. 8, I e IX, da LC 13/20. Recomposição Inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.”

Acórdão nº 1482/10-Tribunal Pleno**Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

“EMENTA: Município de Itaipulândia. Consulta. Incidência de adicionais por tempo de serviço. Necessidade de previsão legal. Produção dos efeitos a partir da publicação da lei, cujo benefício se dará com a investidura do servidor.”

Por meio do Despacho nº 1167/24-GCAZ (peça 09), o Relator encaminhou os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas.

Por sua vez, a CGM encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em cumprimento ao disposto no art. 252-C, do Regimento Interno¹ (Despacho nº 938/24- peça 10).

¹ Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 900/24 (peça 12) informou que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização, motivo pelo qual, após o julgamento, sugeriu o retorno dos autos àquela unidade, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

Em seguida os autos forma encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por intermédio de sua Instrução nº 5848/24 (peça 13), manifestou-se pelo **não recebimento da consulta**, considerando não ter sido apresentada em tese, já que aborda aplicação de dispositivos específicos da lei local e, portanto, atenderá uma demanda exclusiva do consulente, sem aplicação a outros jurisdicionados, não havendo, assim, interesse público relevante.

Alternativamente, propôs que seja a consulta respondida com delimitação de tese, sugerindo que o tema seja enfrentado nos seguintes termos: “é possível duas legislações diferentes concederem, cada uma, uma gratificação fundamentada no tempo de serviço prestado ao ente local?”, para a qual ofertou resposta “pela vedação da cumulação de acréscimos pecuniários aos servidores públicos, inteligência do art. 37, XIV da Constituição Federal, sendo inadmissível a cumulação de adicionais por tempo de serviço sobre o mesmo período, como biênio e quinquênio”.

É o breve Relatório.

Em que pese a parte final da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual enfrenta o mérito do expediente, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que o presente feito **não merece ser conhecido**, por tratar-se, efetivamente, de busca a solução de caso concreto por parte do consulente.

Acerca da impossibilidade de consultas sobre caso concreto serem conhecidas por esta Corte, se faz necessária a transcrição da Súmula nº 03-TCE/PR, a qual aborda o tema:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. (Grifo nosso)

Assim, resta bem evidenciado, como bem mencionado na primeira parte da Instrução nº 5848/24-CGM, que o feito busca elucidar situação jurídica concreta, a qual beneficiaria exclusivamente o consulente, restando inexistente, portanto, o interesse público nos termos requerido pela interpretação normativa acima citada.

Neste sentido, destaca-se o Acórdão nº 3704/23- Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha:

“Portanto, compete a esta Casa dirimir dúvida, formulada em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Ocorre que o caso em apreço não se conforma com tais regramentos; há notório desvirtuamento do caráter abstrato de uma Consulta.

Deve-se ponderar no sentido de que o excepcional conhecimento da Consulta no caso da existência de relevante interesse público, conforme dispõe o § 1º do artigo 311 do Regimento Interno, pressupõe motivação, a qual, entretanto, não foi demonstrada pelo consulente.

(...)

Nessa senda, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, ante a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e processamento dispostos no inciso V e no § 1º do artigo 311 do Regimento Interno, concluo pelo não conhecimento da presente Consulta.” (grifou-se)

Corroborando tal tese, cabe destacar decisões arroladas pela CGM em sua manifestação:

Em caso similar de interpretação lei local, citamos o Despacho n.º 443/19 exarado na Processo de Consulta n.º 15.001-6/19 de lavra do Conselheiro Fábio Camargo que reflete muitas decisões monocráticas da Casa. No caso citado, o consulente trouxe questionamentos da aplicação de lei local, e o relator entendeu que a consulta não preencheu o requisito do inciso V, pois o objeto era a análise de um caso concreto de aplicação da legislação municipal. E ainda, que não se vislumbrou “relevante interesse público que permitiria o recebimento da consulta para resposta em tese, conforme autoriza o §1º do art. 311 do Regimento Interno, pois a resposta forçosamente deverá abordar a aplicação dos dispositivos legais específicos da lei municipal”. Pontuou que “a resposta aos questionamentos trazidos atenderá uma demanda exclusiva do consulente, sem aplicação a outros jurisdicionados cuja legislação análoga não necessariamente tratará da mesma dúvida.

Da mesma forma ocorreu na Protocolo n.º 209316/21, Despacho 281/21 – GCFAMG, onde o relator entendeu que, “a consulta não foi formulada em tese, de modo que o exame das questões colocadas configuraria pré-julgamento de situação concreta detalhadamente descrita”.

Nada obstante, pelo teor dos questionamentos, sugere-se ao consulente a adoção do encaminhamento do contido no art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná, considerando a competência constitucional que lhe é atribuída:

Art. 124. Compete à **Procuradoria-Geral do Estado**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:
[...]
V - **a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.** (Grifo nosso)

A título colaborativo, podem ser encaminhados ao consulente os Acórdãos arrolados pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação acostada à peça 08, cuja matéria guarda pertinência com o tema central tratado neste expediente.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **não conhecimento da presente consulta, porquanto em desacordo com os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, III e V, do Regimento Interno².**

Alternativamente, caso se entenda necessária a resposta à presente consulta, requer-se ao Eminent Relator do feito que fixe de forma abstrata os quesitos a serem redarguidos, bem como se oriente a unidade técnica a estabelecer o eventual ou devido *distinguishing* com os entendimentos recentemente fixados por essa Corte em relação ao artigo 63 da Lei Complementar nº 17/1993³ do Município de Foz do Iguaçu.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Públco de Contas

² Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

[...]

V - ser formulada em tese.

³ Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.